PROJETO DE LEI Nº 23/2009
Data: 20 de novembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS INERTES ATRAVÉS DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, SEU TRANSPORTE, DEPOSIÇÃO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 1°. O serviço de retirada de entulho inerte tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte, deposição, tratamento e destinação final dos resíduos.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos inertes, resultantes de construções, podas de árvores e qualquer outro resíduo que não seja coletado regularmente pela concessionária responsável pela coleta de lixo no Município.

Art. 3°. A empresa especializada na remoção de entulhos deverá:

I - Ter sede no Município, matriz ou filial;

II - Inscrever-se na municipalidade nos termos desta Lei, para essa atividade;

III - Ter local de sua propriedade ou de terceiros, previamente definido para deposição do entulho, e que esteja devidamente autorizado por órgão ambiental com alçada para liberação da licença pertinente.

§ 1º. A colocação dos entulhos em locais não licenciados sujeita a empresa à cassação de seu Alvará de Funcionamento e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço;

§ 2º. Os entulhos depositados deverão ser processados e ter destinação final, documentada pela empresa, de forma a evitar poluição ambiental ou a disseminação de roedores e insetos vetores de doenças, e ainda, evitar o esgotamento da capacidade do depósito;

§ 3º. A empresa de remoção de entulhos fica sujeita à legislação tributária municipal, devendo o veículo de transporte, quando da remoção de carga, circular com a respectiva nota fiscal de prestação de serviço.

Art. 4°. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum da população, entulho, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º. A colocação de entulhos em via pública ou calçada depende de prévia e formal anuência do Poder Público, devendo o interessado solicitá-la com antecedência.

§ 2º. Detectado o acúmulo de entulho na frente das obras, residências e em locais inadequados ou proibidos, sem a competente autorização do Poder Público, será o responsável autuado para que promova sua retirada no prazo de 24 horas.

§ 3º. Não ocorrendo a retirada do entulho no prazo previsto, conforme § 1º deste artigo, o responsável pela infração será multado em 100 UPMs, com prazo de 48 horas para promover a remoção.

§ 4º. Persistindo o responsável em não remover o entulho, o Município providenciará sua retirada através de empresa de coleta de resíduos sólidos, especificamente credenciada, lançando o débito ao proprietário do imóvel pelos meios legais permitidos, facultado, inclusive, sua cobrança judicial, assim como as multas lançadas e não quitadas.

§ 5º. A aplicação das sanções prevista nesta lei, não desobriga o responsável de limpar o local, assim como da reparação por eventuais danos causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 5°. Cabe ao particular a remoção de entulhos sob sua responsabilidade, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, por si próprio, dando destinação adequada ao entulho, ou contratando o serviço de empresa especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelo Poder Público para essa atividade.

Art. 6°. Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 1º. A caçamba poderá permanecer em vias públicas por um período de até 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. Quando a caçamba estiver com capacidade de carga completa ou não houver mais a ser colocada, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pela empresa responsável.

§ 3º. Quando colocadas em vias públicas poderão ser em grupos de até duas em duas caçambas, desde que se respeite o espaço mínimo de dez metros entre os grupos de caçambas.

Art. 7°. Sendo a caçamba colocada em via pública, sua maior dimensão horizontal deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,20 m (vinte centímetros) da mesma, permitindo a vazão de água pluvial. Fica vedada sua colocação:

I - Nas esquinas e a menos de 5 (cinco) metros do alinhamento predial da rua transversal;

II - Em qualquer trecho de via pública onde o Código Nacional de Trânsito e/ou a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

III - Fora dos horários fixados nos logradouros onde houver horários específicos de carga e descarga;

IV - Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

V - Nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

VI - Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);

VII - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

VIII - Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos, boca-de-lobo, e outros);

IX - Nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00 (quarenta) metros para os condutores de veículos que se aproximem;

X - Em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00 (quarenta) metros, tanto em dias de chuva como no período noturno;

XI - Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Parágrafo único. É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 8°. A colocação de caçambas em áreas de zona azul estará sujeita à sua contribuição nos termos da regulamentação específica a ser editada.

Art. 9°. A caçamba deverá ter sistema de engate simples e adequado para acoplamento a veículo específico para seu manuseio.

Parágrafo único. Em vias com declividade superior a 5% (cinco por cento), durante a colocação e retirada de caçambas deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras do veículo.

Art. 10. O depósito e o transporte de entulho, terra, ou de qualquer material sólido, em caçambas, devem ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura por tampa ou lona vinílica que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo;

II - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

III - Será responsável única a empresa proprietária da caçamba se, quando em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sejam estas públicas ou particulares.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário do imóvel ou executor da obra ou serviços, podendo, face inexecução, ser realizado pelo Município, por si ou terceiros, a seu critério, cobrado o custo correspondente às despesas, somado de multa do mesmo valor.

Art. 11. Nas caçambas não poderá ser transportado nenhum tipo de material perecível, assim como qualquer resíduo doméstico, industrial, hospitalar e similares.

Art. 12. As caçambas, obrigatoriamente, terão cores, sinalização e identificação assim especificadas:

I - Pintura em toda a sua extensão com tinta automotiva, na cor amarelo Caterpillar;

II - Na parte superior, por todo o perímetro, ter uma faixa zebrada, em formato diagonal, na largura de 10 (dez) centímetros, na cor preto, com tinta sólida ou película refletiva sempre em boas condições, de modo a facilitar sua visualização, principalmente no período noturno;

III - Em ambas laterais, centralizado e com altura de 15 (quinze) centímetros:

a) Na parte superior constará a razão social ou nome fantasia da empresa;

b) Na parte central o (s) telefone (s); e,

c) Na parte inferior constará o número dessa unidade coletora, com a seguinte formatação: XXX-YYY, sendo “X” o número do Alvará de Funcionamento da empresa expedido pelo Município, e o “Y” o número sequencial, iniciando-se em “001”.

I - Na face frontal e face traseira deverão ter faixas zebradas refletivas, em formato diagonal, com altura de 30 (trinta) centímetros, na cor vermelho.

§ 1º. A pintura e/ou faixas refletivas deverá ser renovada sempre que necessário para sua perfeita visualização.

§ 2º. Não é permitida publicidade comercial em qualquer parte da caçamba.

Art. 13. As caçambas terão capacidade de até 6,00 m3 (seis metros cúbicos), e suas dimensões máximas de altura e largura serão de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), respectivamente.

Art. 14. Quando da solicitação do Alvará de Funcionamento ou adequação a esta lei pelas empresas já cadastradas, deverá a empresa informar, via ofício, as caçambas que já possui, e proceder da mesma forma quando adquirir novas unidades.

Parágrafo único. Na ocorrência de sucateamento de caçamba é obrigatória a comunicação ao Município para a sua competente baixa.

Art. 15. As empresas sujeitas a esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, para regularizar seu cadastramento e apresentar licença ambiental da área destinada ao depósito e beneficiamento de entulhos recolhidos.

Art. 16. A transgressão a normas previstas nesta lei, pela empresa coletora, gera ao infrator as seguintes penalidades, entregues ao responsável, sob protocolo:

I - Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, independente das penas previstas a seguir:

a) Multa de 40,00 UPMs após descumprimento da notificação;

b) Após 24 horas da primeira multa e persistindo a infração, multa de 80,00 UPMs;

c) Após 24 horas da segunda multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo departamento competente, sem prejuízo das medidas legais para cobrança de débitos pendentes.

Art. 17. Empresas e/ou pessoas físicas que venham a executar de forma clandestina os serviços previstos nesta lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa de 300,00 (trezentas) UPMs na primeira infração;

II - Multa de 600,00 (seiscentas) UPMs na segunda infração;

§ 1º. Sem prejuízo da aplicação de multas o Município poderá, após a segunda infração, tomar as medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço, com a emissão de Termo de Apreensão devidamente circunstanciado.

§ 2º. Os bens apreendidos ficarão depositados em área do Município por 180 (cento e oitenta) dias, sob sua responsabilidade, a um custo diário de 5,00 UPMs;

§ 3°. Não havendo solução das pendências nesse período, fica o Município autorizado a promover leilão dos bens na forma prevista em lei, para cumprimento das obrigações tributárias, caso exista débito pendente. O saldo credor, havendo, será creditado judicialmente em nome do infrator, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data da licitação.

Art. 18. A fiscalização e autuação no caso de descumprimento da presente lei será da competência da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e/ou Órgão Tributário.

Art. 19. As multas previstas nesta lei deverão ser quitadas dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia seguinte à data de sua imposição.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 20. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos grandes geradores de resíduos inertes, as construtoras e construtores autônomos, bem como as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos estatuídos nesta lei, e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo ao Município qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 21. As empresas, carroceiros, proprietários de veículos de fretagem, ou pessoas físicas, que depositarem resíduos sólidos em vias públicas, em áreas de fundo de vale ou de proteção ambiental, e em terrenos baldios, serão autuados e multados na forma prevista no art. 16, sem prejuízo da retirada dos resíduos em prazo estabelecido pelo Município quando da autuação, limitado a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a credenciar empresas específicas de coleta de resíduos sólidos através de caçambas, para execução desse serviço quando o infrator, conforme art. 4º, não cumprir as determinações emanadas do Setor de Fiscalização.

Art. 23. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 20 de novembro de 2009.

José Maria Caldeira – PMDB

Daniel Silvano Weber – PMDB

Joarez Antonio Santin – PMDB

Jeferson Rubens Garcia – PMDB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 22/2009

Sra Vereadora.

Srs. Vereadores.

O projeto de Lei em tela busca regulamentar o armazenamento e destinação adequada de entulhos em nossa cidade.

A construção civil é crescente, crescente também são os problemas ambientais do descarte indevido desses materiais, em muitos terrenos e até em ruas esses materiais são depositados sem nenhum controle ambiental, prática que causa impactos ambientais que devem ser combatidos.

Assim, pedimos aos nobre pares, a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Itapoá (SC), 20 de novembro de 2009.

José Maria Caldeira– PMDB

Daniel Silvano Weber – PMDB

Joarez Antonio Santin – PMDB

Jeferson Rubens Garcia – PMDB